

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1011488-61.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil**Requerente: **Mdr Conteudo e Publicidade Na Internet Ltda-me** 

Requerido: São Carlos Urgente

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MDR CONTEÚDO E PUBLICIDADE NA INTERNET LTDA ME, já qualificada, ajuizou a presente ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais contra SÃO CARLOS URGENTE, também qualificada, aduzindo seja proprietária do *website* denominado *São Carlos agora.com.br*, e a requerida, sem autorização, esteja publicando matérias e reportagens com fotografias de autoria exclusiva da autora, desde o dia 01/10/2015, infringindo o artigo 29 da Lei nº 9.610/98, de modo que pede, liminarmente, a imediata retirada das páginas do site pertencente à ré, que utilizam reportagens e fotografias de autoria da requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, além da condenação da requerida à indenização por danos morais à quantia não inferior a R\$10.000,00.

A liminar foi deferida e a requerida, citada, deixou de apresentar resposta. É o relatório. DECIDO.

Trata-se de demanda para discussão de direitos patrimoniais disponíveis, de modo que não tendo o réu apresentado resposta, de rigor a aplicação dos efeitos da revelia (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*) para que sejam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Assim, torno definitiva a liminar concedida para proibir a requerida de publicar, sem a devida autorização da autora, matérias, imagens e fotos de autoria desta última publicadas no site que administra, www.saocarlosagora.com.br, exceto mediante prévia e formal autorização, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por cada ato de descumprimento.

Com relação aos danos morais, é evidente que a autora sofreu abalo, visto que foi surpreendida com o uso indevido de sua obra. Tal fato gera transtorno e frustração, que representa dano moral indenizável. Contudo, o valor deve ser fixado com cautela e prudência, para servir de punição à ré, trazendo satisfação ao autor, mas sem se causa de enriquecimento sem causa.

Considerando o princípio da razoabilidade, de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano moral produzido, e de acordo com o princípio que veda a transformação do dano em fonte de lucro, fixo a indenização, a ser paga pela demandada, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima (honra). Dar à autora uma quantia que não é um pretium doloris, mas sim o meio que lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa.

Assim, a ação é procedente em parte, e a requerida, como visto, sucumbindo na quase integralidade do pedido, deve responder pelo equivalente a 98% do valor das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, ficando os restantes 2% dessas verbas a cargo da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em conseqüência do que torno definitiva a liminar para proibir a requerida SÃO CARLOS URGENTE de publicar, sem a devida autorização da autora, matérias, imagens e fotos de autoria desta última publicadas no site que administra, www.saocarlosagora.com.br, exceto mediante prévia e formal autorização, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada ato de descumprimento; CONDENO a ré SÃO CARLOS URGENTE a pagar à autora MDR CONTEÚDO E PUBLICIDADE NA INTERNET LTDA ME o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a título de danos morais, devidamente corrigido pelos índices do INPC, a contar do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e CONDENO a requerida ao pagamento do valor equivalente a 98% das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, ficando os restantes 2% dessas verbas a cargo da autora, na forma e condições acima.

P.R.I.

São Carlos, 27 de junho de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA